



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007958/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente LIU CHIN CHANG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na DIRF, cuja totalidade do imposto retido encontra-se inclusive registrada nos sistemas de dados da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 103/106):

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 10.08.2009, a Notificação de Lançamento de fls. 68/72, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (ano-calendário 2005), por intermédio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir pleiteado de R\$ 8.836,73 para R\$ 3.858,74 (fl. 71).

Conforme Demonstrativo da Infração às fls. 69/70, **embasado em informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuou-se a glosa de R\$ 12.981,87, declarado como carnê-leão e/ou imposto complementar, bem como foram acrescidos R\$ 50.775,72, com imposto retido na fonte de R\$ 21.556,04, aos rendimentos pertinentes a aluguel, declarados como R\$ 44.224,28, sem retenção, pagos por MAIN TOOLS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 05.411.151/0001-56** (fl. 76).

Cientificado do lançamento em 17.08.2009 (fls. 66/67), o contribuinte em sua impugnação apresentada em 28.08.2009, através de uma procuradora (fls. 02/05), **não contesta a glosa de carnê-leão/imposto complementar de R\$ 12.981,87, nem tampouco a omissão de rendimentos apurada de R\$ 50.775,72.**

Informa, todavia, que o valor do imposto retido sobre os rendimentos recebidos da MAIN TOOLS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETROELETRÔNICOS LTDA, atinge o montante de R\$ 33.304,23 e não somente os R\$ 21.556,04 declarados em DIRF.

Junta, às fls. 19/20, um Aditamento de Contrato de aluguel firmado com a referida empresa no qual o aluguel, a partir da data da assinatura do aditamento (21 de outubro de 2005), passaria a ser de R\$ 9.706,15 e o contrato vigoraria até 21 de outubro de 2006 e às fls. 21/62, alguns documentos pertinentes a TED bancários e recolhimentos do imposto retido sobre os aluguéis pagos em 2004, 2005 e 2006.

Solicita que seja retificado o Lançamento de fls. 68/72, considerando como imposto retido na fonte o valor de R\$ 33.304,23, a fim de que o contribuinte possa restituir R\$ 15.606,93, que acredita lhe ser devido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E GLOSA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído.

Cientificado da decisão, em 29/08/2013 (fls. 108), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 20/09/2013, recurso voluntário (fls. 112/116), alegando que sofreu a retenção do IR Fonte no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 24.168,54 e não R\$ 21.556,04, conforme equivocadamente constou no lançamento, tendo direito, via de consequência, em compensar o valor remanescente efetivamente pago. Logo, se a fonte pagadora cometeu algum equívoco em DIRF, o contribuinte não pode ser penalizado já que restou comprovado nos autos tanto a retenção como os respectivos recolhimentos, lhe sendo devida a restituição no valor de R\$ 6.671,24, acrescida de correção monetária. Requer, ao final, a retificação do lançamento com o reconhecimento do direito a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 117/118.

Em 26/10/2017, peticiona requerendo a juntada do substabelecimento de procuração sem reservas conferida, nomeando novo patrono (fls. 123/129).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.615,50 (referente a diferença entre o reconhecido no lançamento e lançado em DIRF, e o efetivamente retido e recolhido = R\$ 24.168,54 – R\$ 21.556,04), referente a aluguéis recebidos da fonte pagadora Main Tools Comércio de Peças para Eletroeletrônicos Ltda., buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento do reconhecimento da dedução do valor remanescente apurado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em relação à matéria contestada traçados na decisão de piso recorrida (fls. 105/106):

DO IMPOSTO RETIDO SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS

Depreende-se da leitura do Aditamento de Contrato (fls. 19/20), que a partir da data de sua assinatura (21 de outubro de 2005), o valor do aluguel passaria a ser de R\$ 9.706,15 e o contrato vigoraria até 21 de outubro de 2006.

Analizando-se os documentos pertinentes a pagamentos de aluguel (cópias de TED) e cópias de pagamentos de DARF, constata-se que existem alugueis recebidos em 2004, 2005 e 2006, **bem como recolhimentos não pertinentes ao ano-calendário de 2005 (fls. 21/62).**

A MAIN TOOLS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETROELETRÔNICOS LTDA, malgrado ter firmado o aditamento do contrato de locação, assumindo um aluguel de R\$ 9.706,15, a partir de 21 de outubro de 2005, não informou em DIRF (fl. 74), os alugueis pagos ao contribuinte em novembro e dezembro de 2005.

Considerando que poderá ser deduzido do imposto devido, o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, e tendo em vista que os rendimentos tributáveis declarados pela empresa, em DIRF (fl. 74), na qual se baseou o presente Lançamento, atingiu o montante de R\$ 95.000,00, **será considerado, tão somente, como imposto retido na fonte a ser compensado, o correspondente valor de R\$ 21.556,04.**

Ressalte-se, ainda, que o imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos em qualquer outro ano-calendário, que não o de 2004, não poderá ser compensado na Declaração IRPF EX 2005/Ac 2004.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar a impugnação improcedente e manter o resultado da Notificação de Lançamento de fls. 68/72, em sua integralidade.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que o Recorrente teve, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2005, o **imposto retido** pela fonte pagadora Main Tools Comércio de Peças para Eletroeletrônicos Ltda., no valor de **R\$ 24.168,54**, por força do contrato de locação firmado (fls. 19/20), conforme se depreende das guias DARF e comprovantes de pagamento acostadas (fls. 24/59). De sorte que tais valores encontram-se devidamente registrados e alocados nos sistemas de dados da Receita Federal (fls. 85/97), não remanescendo dúvida acerca da inexistência das informações lançadas em DIRF ao não registrar a totalidade do imposto de renda retido sobre os alugueis pagos, registrando incorretamente a retenção no valor de R\$ 21.556,04 (fls. 100).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a totalidade da retenção do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), urge o reconhecimento do direito da dedução remanescente, no valor de R\$ 2.615,50, na declaração de ajuste anual.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor total de R\$ 24.168,54, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto